

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.402 - PR (2019/0188768-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ITAMAR FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADOS : PATRICIA ORTEGA LUTKE STANKIEWICZ - PR044600
RUBERLEI JOSE FERREIRA - PR043130

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, É SUCUMBENTE. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.402 - PR (2019/0188768-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – representando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado na vigência do CPC/2015, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/1991. ISENÇÃO DAS CUSTAS DO PROCESSO. APELO DO INSS. PRETENSÃO DE COMPELIR O ESTADO DO PARANÁ AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS. DESCABIMENTO. ÔNUS DA AUTARQUIA, POR FORÇA DA LEI, INDEPENDENTE DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 294e).

A parte recorrente insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de honorários periciais, adiantados pelo INSS, em ação julgada improcedente.

Sustenta, inicialmente, violação ao art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, ao argumento de que o INSS apenas antecipa o valor dos honorários periciais e "o conceito de antecipar não se confunde com o de custear. De acordo com o dicionário Michaelis, antecipar é 'Fazer acontecer ou acontecer antes do tempo marcado e previsto; adiantar (-se)', ao passo que custear é 'prover as despesas de'. Assim, nos termos da legislação transcrita, o INSS antecipa o pagamento dos honorários periciais, devendo, entretanto, ser ressarcido de tal despesa acaso a demanda seja julgada improcedente. Com efeito, a expressa dicção da Lei 8.620/93 acima transcrita não deixa dúvidas quanto ao alcance do seu comando: o INSS antecipa o pagamento dos honorários periciais, os quais, ao final, devem ser custeados pela parte vencida, como sói acontecer. Isso posto, forçoso reconhecer que não há, como consta do acórdão, interpretação possível no sentido de que o dispositivo acima transcrito sirva como comando legal para que o INSS seja responsável pelo custeio dos honorários periciais sempre que a pretensão da parte autora for rejeitada" (fl. 310e).

Afirma, por outro lado, violação ao art. 1º da Lei 1.060/50, pois, "se a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a demanda tramitou perante o foro da Justiça Estadual, como no caso concreto, o custo dos honorários periciais deve ser arcado pela respectiva entidade estatal. Com efeito, a assistência judiciária gratuita deve ser prestada pela entidade estatal a que pertence a instância Jurisdicional perante a qual tramita o feito. No caso dos autos, a demanda tramita perante a Justiça Estadual do Paraná. Logo, é tal entidade pública quem deve custear a respectiva despesa (...) quando o pedido é

improcedente, o custo da atividade jurisdicional deve ser suportado por quem a deu causa ou, se beneficiário da assistência judiciária, pela entidade estatal a que pertencer a estrutura judiciária. Nesse passo, a manutenção do acórdão recorrido implica não proceder à indispensável distribuição dos ônus da sucumbência. É que, se o INSS é condenado a custear a atividade jurisdicional mesmo que vencedor na demanda, distribuição dos ônus, em verdade, não há, muito embora tenha havido comprovação judicial de que a conduta administrativa questionada em juízo estava em absoluta sintonia com a lei" (fls. 311/312e).

Alega, também, violação à LC 101/2000, especialmente aos seus arts. 15 e 16, porquanto os custos da assistência judiciária gratuita não são previstos no orçamento da Seguridade Social, ao passo que "toda despesa pública deve estar prevista dentro das disposições orçamentárias relativas a cada entidade pública. E fato é que não se inclui no orçamento da seguridade social previsão para o custeio de atividades inerentes à concessão da assistência judiciária gratuita (...) Se não há previsão orçamentária para a despesa (assistência judiciária gratuita), não é legítimo que a autarquia previdenciária custeie tal despesa. Impõe-se, assim, a manutenção da equação receita X despesa para assegurar a estabilidade do orçamento público" (fl. 313e).

Assevera que o art. 129 da Lei 8.213/91 e a Súmula 178 do STJ "em nada interferem ou obstam o entendimento aqui defendido, defendendo que "o art. 129 da Lei de Benefícios reza que "o procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência" e a Súmula 178 do STJ, explicitando seu teor, determina que o INSS não goza de isenção de custas e emolumentos em tais hipóteses. À evidência, o dispositivo legal, explicitado pela súmula, se amolda perfeitamente com o que aqui se pleiteia: não se pretende que a parte autora, sucumbente e presumidamente hipossuficiente, arque com os custos do processo, e sim que o Estado, responsável pela assistência judiciária gratuita na hipótese, o faça. Com efeito, se o art. 129 dispensa o autor das ações acidentárias do pagamento de quaisquer custas e verbas relativas à sucumbência, essa despesa, quando vencido o autor, deve ser arcada pela entidade estatal responsável pela assistência judiciária, nos precisos termos do art. 1º da Lei 1.060/50, e não pela parte vencedora na demanda" (fls. 314e).

Aponta precedentes do STJ, os quais, no seu entender, sintetizam que, "em ações acidentárias: (a) o INSS apenas adianta os honorários periciais, na forma do art. 8º, §2º, da Lei 8.620/93; (b) como em qualquer outra demanda, o vencido deve devolver ao vencedor os valores adiantados a título de honorários periciais, despesa processual que é; (c) nas causas acidentárias, em caso de AJG, a parte autora é isenta de tal pagamento, na forma do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91; (d) diante da AJG, a responsabilidade de ressarcimento à parte vitoriosa recai, então, diretamente sobre o Estado, na forma do art. 1º da Lei 1.060/50, que, afinal, concretiza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal" (fl. 317e).

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, "para o fim de, com base na jurisprudência que já vem se consolidando nesse egrégio Superior Tribunal, ser reformado o acórdão recorrido, com a subsequente determinação de que o Estado do Paraná arque com os honorários periciais adiantados pelo INSS em demanda na

Superior Tribunal de Justiça

qual a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita" (fl. 317e).

Sem contrarrazões (fl. 326e), o Tribunal de origem selecionou o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, juntamente com o REsp 1.824.823/PR, nos termos dos arts. 1.030, V, a, e 1.036, § 1º, do CPC/2015, destacando que não há precedente vinculante do STJ "sobre a 'Responsabilidade do Estado em ressarcir o INSS quanto aos honorários periciais, por este adiantados, nas ações acidentárias em que o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita seja sucumbente", mas que "há multiplicidade de Recursos Especiais acerca do presente tema, em face de acórdãos proferidos pelas 6ª e 7ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça (...) Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de Recursos Especiais originários de outros Estados como é caso de Santa Catarina, podendo ser citados, a título de exemplo, os já julgados REsp nº 1.666.788/SC e REsp nº 1.720.380/SC, além dos Recursos Especiais que ascenderam deste Tribunal, como por exemplo, Resp nº 1.790.045/PR, Resp nº 1.790.595/PR, Resp nº 1.791.243/PR, Resp nº 1.800.369/PR e Resp nº 1.809.773/PR" (fls. 335/336e).

O Ministério Público Federal, a fls. 356/359e, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. MOACIR GUIMARÃES FILHO, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 361/364e, determinou a distribuição dos presentes autos, juntamente com o Recurso Especial 1.824.823/PR, destacando que, "em exame superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", concluiu pela preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, deixando registrado que "a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, destaca-se pela sua relevância jurídica, econômica e pelo expressivo potencial de multiplicidade, possuindo, ademais, indicação de uniformidade perante a Corte, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ", mas, "mesmo havendo uniformidade de entendimento perante o STJ, esta Corte não deixará de se manifestar em diversos outros (...) Dessa maneira, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade, do INSS, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilita o desestímulo à recorribilidade, bem como a desistência dos recursos já interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual".

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.402 - PR (2019/0188768-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de ação ajuizada por ITAMAR FRANCISCO FERNANDES, ora recorrido, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

A fl. 105e, deferiu-se a gratuidade da justiça, "nos termos do artigo 129, §único da Lei 8.213/91".

Após, o Juízo de 1º Grau julgou o pedido improcedente, conforme a sentença de fls. 241/244e, destacando que, "fiel ao princípio da sucumbência caberia a parte autora o pagamento de custas e honorários advocatícios. Entretanto, ressalto a dispensa do pagamento de verbas em se tratando de ação acidentária, nos termos do artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça".

O INSS apelou, argumentando, em resumo, que, tendo antecipado "o pagamento das despesas com os honorários periciais, o que o fez em razão do disposto no art. 8º, §2º da Lei Federal 8.620/93, entende o apelante que a sentença deve ser reformada para expressamente consignar a responsabilidade do Estado do Paraná pelo ressarcimento desta despesa" (fl. 252e), requerendo, assim, a reforma da sentença, "para o fim de: 1 - Condenar a parte apelada a ressarcir ao INSS (vencedor na demanda) das despesas tidas com os honorários periciais que foram adiantados pela autarquia; 2 - Considerando que a parte apelada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que a responsabilidade pelo ressarcimento seja acometida à entidade estatal perante a qual tramitou a demanda (Estado do Paraná); 3 - Requer expedição de ofício ao Procurador Geral do Estado do Paraná solicitando o pagamento dos valores dos honorários periciais" (fl. 257e).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à Apelação, na forma do acórdão de fls. 294/298e, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/1991. ISENÇÃO DAS CUSTAS DO PROCESSO. APELO DO INSS. PRETENSÃO DE COMPELIR O ESTADO DO PARANÁ AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS. DESCABIMENTO. ÔNUS DA AUTARQUIA, POR FORÇA DA LEI, INDEPENDENTE DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 294e).

Inconformado, o INSS – representado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO –, interpôs o presente Recurso Especial, sustentando, em síntese, que "o pedido do INSS versou sobre o alcance do art. 8º, §2º, da Lei 8.620/93, que determina que a autarquia deve

antecipar os honorários periciais, e não arcar com eles em definitivo; sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais e sobre o art. 1º da Lei 1.060/50, do qual se extrai que o custo de honorários periciais, quando o vencido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser arcado pela respectiva entidade estatal. Versou, ainda, sobre os art. 15 e 16 da LC 101/2000, já que o orçamento da Seguridade Social não prevê custeio de atividades inerentes à AJG. O acórdão recorrido, contudo, indeferiu o pedido da autarquia, aos seguintes fundamentos: 1) o art. 129 da Lei 8.213/91 seria legislação específica regulamentadora da gratuidade processual nas ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho; 2) não existe dispositivo expresso determinando que o Estado devolva à parte vencedora o valor adiantado a título de honorários periciais, na hipótese de sucumbência de beneficiário da Justiça Gratuita; 3) o art. 8º da Lei 8.620/93 impõe ao INSS arcar com os honorários periciais, mesmo nos casos em que saia vencedor. À evidência, merece reforma a decisão atacada, porque, a par de toda a matéria pertinente ter sido expressamente prequestionada, a decisão do Colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria" (fl. 308e).

O cerne da controvérsia, portanto, está em estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, nas ações acidentárias em que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a questão debatida, consistente na melhor interpretação e aplicação dos arts. 1º da Lei 1.060/50 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91, e também do art. 129 da Lei 8.213/91, está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

A par disso, a matéria em debate "destaca-se pela sua relevância jurídica, econômica e pelo expressivo potencial de multiplicidade" – como registrou o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO –, havendo a indicação de suspensão de 181 processos, no Tribunal de origem.

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 1.824.823/PR.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente".

Tendo em vista que o tema controvertido, relativo ao pagamento dos honorários periciais, é questão secundária, considero prudente garantir ao segurado, hipossuficiente, a oportunidade de buscar, em 2º Grau, a reforma da sentença que eventualmente dê pela

Superior Tribunal de Justiça

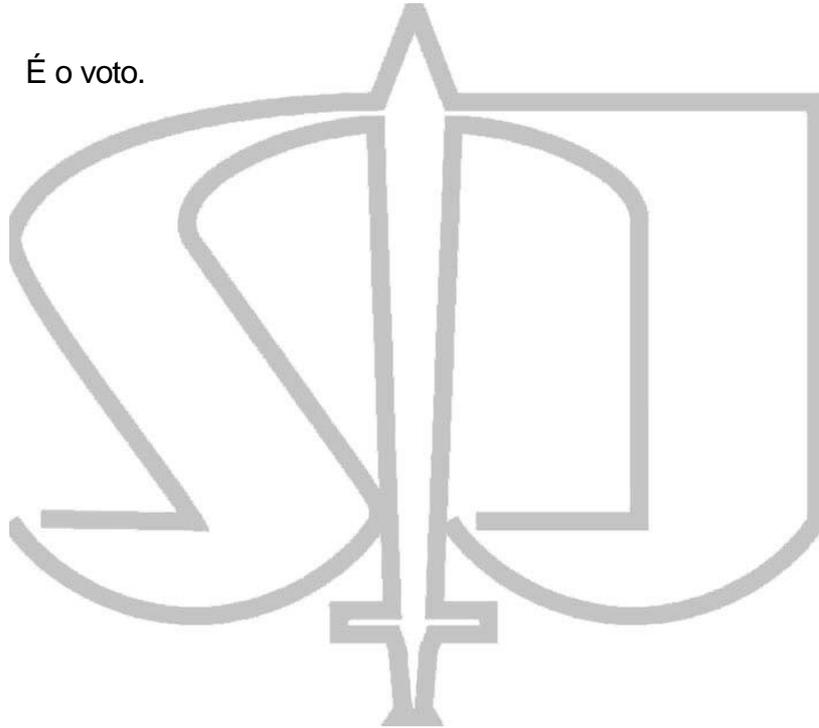
improcedência da ação, motivo pelo qual proponho a suspensão apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, em Segunda Instância e no STJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, como acima estipulado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0188768-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.823.402 / PR** **ProAfR no**

Números Origem: 00056530320168160001 56530320168160001

Sessão Virtual de 11/12/2019 a 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ITAMAR FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADOS : PATRICIA ORTEGA LUTKE STANKIEWICZ - PR044600
RUBERLEI JOSE FERREIRA - PR043130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A **PRIMEIRA SEÇÃO**, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.